



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

LEI MUNICIPAL **1590**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
CONTÉM NORMAS GERAIS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que lhes forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza

II - TAXAS

- a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL
01	



CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de Lei.

Artigo 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a esta Lei, serão revistas e divulgadas integralmente, pelo Departamento de Fazenda, sempre que houverem sido alteradas.

Artigo 6º - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os Tratados e as Convenções, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 7º - São normas Complementares desta Lei e dos Decretos que vêm a ser baixados:

I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
19-1590	FL
02	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a fase contradictória do Processo Administrativo de constituição de crédito por infração da legislação tributária, de restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre aplicação e interpretação da legislação tributária.

Artigo 9º - A Fazenda Pública do Município e a do Estado e a da União prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênio.

Artigo 10 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a eles subordinados.

Artigo 11 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 12 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 13 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e respectivos Regulamentos.

Artigo 14 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, o livro de registro de duplicatas, as notas fiscais, as guias de recolhimentos de tributos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Artigo 15 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação qualquer disposição excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos financeiros, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL. 03



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 16 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas diligências.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda Municipal.

Artigo 17 - As certidões negativas, nos casos em que haja débito, em nome do requerente ou relativo ao respectivo imóvel, serão substituídas pela certidão positiva de débito.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 18 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio tributário:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local sede de qualquer de suas repartições administrativas no Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL 04



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

§ 29 - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Artigo 19 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

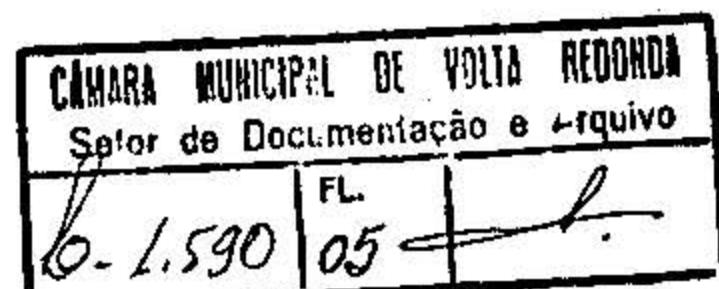
Artigo 20 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares baixadas pelo Poder Executivo;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou de imunidade tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 21 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 23 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei, ou leis subsequentes, Decretos e Normas Complementares.

Artigo 24 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL.
06	<i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 25 - Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 26 - O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 27 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

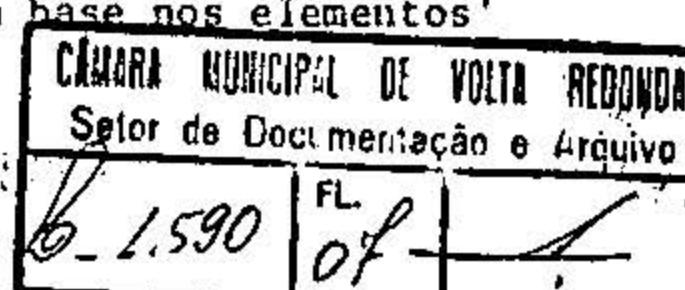
Artigo 28 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;





V - apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;

VI - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os incisos II, V e VI desse artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Artigo 29 - Os contribuintes serão avisados por comunicação direta e mediante afixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Único - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Artigo 30 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Artigo 31 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 32 - É facultado à Fazenda Municipal promover o arbitramento de bases tributárias, quando, havendo suspeitas, não se possa conhecer pela escrita do contribuinte o montante exato de sua movimentação.

Parágrafo Único - O arbitramento determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal.

Artigo 33 - O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, declarações, demonstrativo, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Artigo 34 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, sempre que houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 35 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca-do-cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento à boca-do-cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca-do-cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos, além dos juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicar-se-ão as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964.

§ 4º - No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal sofrerá os acréscimos de multa, de juros de mora e de correção monetária, inclusive vincendos.

Artigo 36 - Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Artigo 37 - Terminado o prazo para pagamento à boca-do-cofre proceder-se-á à inscrição do débito como dívida ativa do Município, podendo o contribuinte quitá-lo ou requerer o pagamento parcelado nas condições do artigo 64.

Artigo 38 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Artigo 39 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL 09



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 40 - Pela cobrança a menor de tributo responde, solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 41 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 42 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 43 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela comunicação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a comunicação.

Artigo 44 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Artigo 45 - Interrompe-se a prescrição da dívida ativa:

I - por qualquer intimação feita ao contribuinte, por repartição, ou funcionário fiscal para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL
10	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 46 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento ou a multa poderiam ter sido efetuados;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO IX

DA ANISTIA

Artigo 47 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 48 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território do município em função de condições a ela peculiares;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL
11	<i>[Signature]</i>

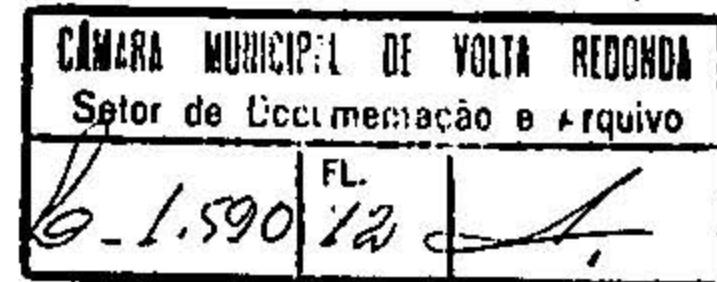


CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES



Artigo 49 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Regulamento;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou de las decorrentes.

§ 2º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O disposto no item III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caiba reter, e não as dispensa de prática de atos



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

previstos nesta Lei, assegurátorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 59 - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 39 e 49 desse artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 60 - O regulamento disporá sobre outros requisitos a serem atendidos, por parte das instituições interessadas, para obtenção do reconhecimento da imunidade.

CAPÍTULO XI

DAS ISENÇÕES

Artigo 50 - Serão respeitadas as isenções de impostos instituídas pela União, mediante Lei Complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional.

Artigo 51 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 52 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei de exclusiva iniciativa do Executivo.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção ou tratamento que implique em isenção de tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções poderão ser condicionadas a renovação anual, e sómente poderão ser concedidas a requerimento do interessado.

§ 3º - A renovação de que trata o parágrafo anterior será definida em cada caso, pelo órgão fazendário da Prefeitura, inclusive quanto às condições em que se deva fazer.

Artigo 53 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL. 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 54 - As isenções não abrangerão as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 55 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Artigo 56 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou Regulamento, para pagamento.

Artigo 57 - As multas por infração de Lei e Regulamentos Municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

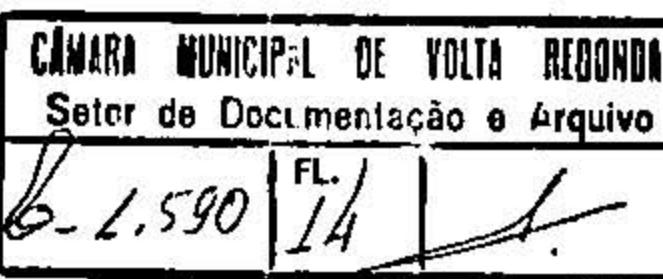
Artigo 58 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no artigo 35, parágrafo 2º desta Lei.

Artigo 59 - Mediante despacho da autoridade fazendária, poderá ser inscrito, no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Artigo 60 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os do co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

III - a quantia devida e a multa moratória;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 61 - A inscrição da Dívida Ativa se baseará em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Artigo 62 - Serão cancelados, mediante despacho do Diretor de Fazenda os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - originários, não superiores a 10% (dez por cento) da UFIVRE, relativos a pessoa, cuja situação econômica seja de tal forma precária que, comprovadamente, não tenha condição de efetuar o seu pagamento.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-officio", ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 63 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Artigo 64 - Inscrita a Dívida Ativa, serão os contribuintes convocados, através de Edital e Comunicação, a saldar o débito dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da divulgação do Edital ou da Comunicação, findo os quais serão as respectivas certidões remetidas para cobrança executiva.

§ 1º - Enquanto não decorrer o prazo de que trata este artigo, a Fazenda Municipal poderá deferir parcelamento da dívida ativa, através de termo de acordo e na forma regulamentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6.1.590	FL. 15



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

§ 2º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 24(vinte e quatro)parcelas mensais,ressalvados os casos em que o débito corrigido exceder a 250(duzentos e cinquenta)vezes o valor da UFIVRE,quando poderá ser parcelado em até 48(quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 3º - Não atendida a notificação para recolher a parcela inicial' no prazo máximo de 10(dez)dias, ou vencida uma parcela e não paga até a data de seu vencimento,considerar-se-á vencida a dívida restante para os efeitos da cobrança judicial.

§ 4º - As dívidas relativas ao mesmo devedor,quando conexas ou consequentes,poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 5º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento da dívida ativa,não poderá ter o mesmo débito reparcelado,nem ser beneficiado com o parcelamento de outro débito enquanto não regularizar sua situação.

Artigo 65 - Encaminhadas as certidões para cobrança executiva,o órgão encarregado da cobrança promoverá,de imediato, o ajuizamento do débito.

Artigo 66 - As certidões de Dívida Ativa,para cobrança judicial,devem conter os elementos mencionados no artigo 60 desta Lei.

Artigo 67 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva,será feito exclusivamente à vista de guias,em três vias, expedidas pelos escrivães ou procuradores,com o visto do órgão jurídico da Prefeitura,incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - As guias,que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - o número da certidão;

IV - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

V - a multa,os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL
16	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 68 - Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 69 - O recebimento de débitos fiscais em fase de cobrança executiva, poderá ser feito nas mesmas condições dos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 64, mediante requerimento do contribuinte que declare não possuir condições financeiras para liquidar a dívida de imediato.

§ 1º - O órgão jurídico poderá, quando da celebração do acordo, exigir comprovação das condições financeiras declaradas pelo interessado.

§ 2º - Em casos de falsa declaração, rescindir-se-á o termo de acordo, ficando o declarante sujeito às cominações legais.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - interdição temporária do estabelecimento;

VI - cassação de alvará;

VII - fechamento do estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL.



Artigo 71 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 72 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 73 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dá-se como comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo temporariamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 74 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Artigo 75 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

Artigo 76 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 77 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



6-1590 | FL. 19 |

Artigo 78 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Artigo 79 - Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 80 - Será punido com multa de cinco vezes o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;
- II - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;
- III - requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido.

Artigo 81 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Lei, a leis ou Regulamentos Municipais, exceto aquelas expressamente indicadas com penalidade específica e respeitado o que dispõe o artigo 77 desta Lei, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será punido com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIVRE quando cometer uma das seguintes infrações:

- I - iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão, renovação ou pagamento;
- II - deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;
- III - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido.



- IV - deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificação, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento, exigido, por Lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- VII - deixar de atualizar o alvará de licença, nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar.
- VIII - atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;
- IX - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou regulamento municipal a ela referente para a qual não haja multa específica;
- X - deixar de encaminhar mensalmente as guias de recolhimento com o movimento econômico, ainda que não haja imposto a recolher.

Artigo 82 - Será punido com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I - Não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou regulamento municipal, ou, possuindo-os não os manter devidamente escriturados, quanto as suas formalidades intrínsecas.
- II - Emitir qualquer documento fiscal com omissão de dados obrigatórios.
- III - Não manter o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco.

Artigo 83 - As multas de que tratam os artigos 81 e 82 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

Artigo 84 - As multas, a que se refere este Capítulo, aplica-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

Artigo 85 - As multas por infrações previstas nesta seção que forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão do auto será concedido um abatimento de 50% (cinquenta por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

6-1.590	FL	20
---------	----	----



Artigo 86 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Artigo 87 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo ou multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido administrativamente.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 88 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente Leis ou Regulamentos Municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 89 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Lei será definido em Regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Artigo 90 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Diretor de Fazenda quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 91 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em pena de multa, deixarem de emitir o auto de infração.

Artigo 92 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 93 - O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Artigo 94 - Serão interditados, temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, face a representação dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

SEÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
G-1.590	FL 22



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 95 - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo, por ato do Diretor de Fazenda:

I - quando não sanadas as irregularidades apontadas no artigo anterior;

II - quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade e houver a Municipalidade se imitido na posse do imóvel;

III - quando for desaconselhável a interdição temporária.

SEÇÃO IX

DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO E DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

Artigo 96 - O fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade serão efetuados por meio de termo expedido pelo Departamento de Fazenda e se processará todas as vezes que:

I - se verifique a cassação do alvará na forma prevista nesta Lei;

II - seja denegada a necessária licença de funcionamento.

Artigo 97 - A interdição temporária, a cassação do alvará, o fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade poderão ser precedidos de intimação não eximindo o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidas.

TÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6.1590	FL. 23

Artigo 98 - O cadastro de contribuintes de Volta Redonda compreende:

I - o Cadastro imobiliário;

II - o Cadastro dos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

dos Municípios e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;

- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro dos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, compreende os estabelecimentos produtores, inclusive agro-pecuários, industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município, inclusive por profissionais individuais.

Artigo 99 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro de contribuintes do Município.

Artigo 100 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 101 - A Prefeitura, quando necessário, poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos da sua competência.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 102 - A inscrição obrigatória dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL.
24	

6-1590 25



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

IV - "ex-offício" , em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou quando a inscrição deixar de ser feito no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 103 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulários de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita:

a) - mediante apresentação do título de domínio;

b) - mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não, ou decisões judiciais que impliquem em transmissão do imóvel.

§ 2º - Nos casos a que se referem as alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, a inscrição será promovida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo instrumento.

§ 3º - O órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, confeccionará formulários de inscrição correspondente a cada imóvel e expedirá comunicação aos proprietários para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprirem a exigência feita neste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei.

§ 4º - Por ocasião da entrega do formulário de inscrição, devidamente preenchido, deverá ser anexado o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 5º - Deverão ser aceitos, para o efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que não haja inscrição em nome do transmitente, os documentos comprobatórios de aquisição de propriedade ou de direitos de promitente comprador, quando devidamente registrado ou não nos cartórios do registro de imóveis.

§ 6º - Aplicam-se às transferências de imóveis as mesmas condições exigidas para a inscrição.

Artigo 104 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante. Não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.



6.1.590 FL 26

Artigo 105 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 106 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação do desmembramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 107 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números das quadras e dos lotes, as dimensões destes e o valor do contrato de venda, a fim de ser procedida a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 108 - Os impressos serão fornecidos pela Prefeitura cobrada a respectiva indenização que couber.

Artigo 109 - Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os proprietários que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável, com as dimensões constantes do título de propriedade ou suas subsequentes alterações e consignarem valores notoriamente inferiores aos valores das propriedades.

Artigo 110 - O Cadastro Imobiliário do Departamento de Fazenda fica autorizado a inscrever os imóveis edificados, cuja construção tenha sido feita clandestinamente ou em desacordo com a legislação de obras do Município.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro Imobiliário servirá única e exclusivamente para efeito tributário, não importando em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil, da posse ou da regularidade do imóvel.

Artigo 111 - Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais ressalvado o disposto no artigo 107.



6-1590 FL 27

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, baseará a alteração respectiva.

Artigo 112 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, intimando-se o proprietário ou seu representante, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 113 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente para atualização dos valores venais e corrigenda de erros ou falhas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 114 - A inscrição, baixa e qualquer alteração no Cadastro dos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio, em modelo instituído pelo Departamento de Fazenda.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será feita uma única vez, e permanecerá enquanto perdurar as mesmas especificações do estabelecimento ou local da atividade.

§ 2º - O formulário deverá conter:

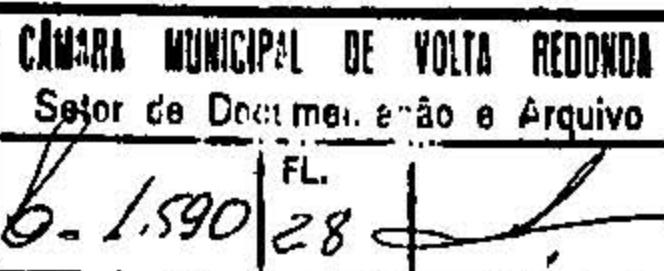
I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano ou não, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - atividade principal e acessória;

IV - área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - o nome dos sócios, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou outras, com a indicação dos gerentes ou diretores e, nas sociedades por ações, a indicação dos diretores responsáveis.



VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 3º - A entrega do formulário deverá ser feita no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da atividade.

Artigo 115 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações em qualquer das características mencionadas no parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 116 - A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Artigo 117 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento fixo ou não, o local do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviço de natureza não econômica.

Artigo 118 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro :

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 119 - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem que os responsáveis hajam promovido sua inscrição, baixa ou a comunicação de qualquer alteração no cadastro e desde que não ocorra impedimento legal, a repartição competente promoverá a atualização de ofício, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em Lei.



Parágrafo Único - Findo o exercício e constatada a cessação de atividades, a baixa será promovida de ofício pela repartição competente, a partir do ano subsequente, apurando-se o débito existente até aquela data.

Artigo 120 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega do formulário de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nele feitas e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Artigo 121 - A inscrição no Cadastro de produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, será feita pelo responsável, Empresa ou Profissional Individual ou Autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Artigo 122 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de:

I - terrenos não edificados;

II - terrenos em que se esteja construindo, enquanto não for dito predial;

III - terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas ou desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inutilizável para os respectivos fins;

IV - a parte da área total do imóvel que exceder ao quíntuplo da área ocupada por edificação, desde que comporte construção independente;

V - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença, em desacordo com a licença ou o título precário, desde que o imposto predial não seja maior;



VI - terrenos com área igual ou inferior a 1 (hum) hectare, independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

VII - terrenos que não se destinem à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua área ou localização.

§ 19 - os lançamentos com base no inciso V devem ser precedidos de vis-
toria geral que abranja todos os imóveis das imediações.

§ 29 - para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as
definidas em Regulamento, observado o requisito mínimo da existên-
cia de pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgoto sanitário;
- d) - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distri-
buição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3
(três) quilometros do imóvel considerado.

§ 39 - consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão
urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destina-
dos à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados
fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 123 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais, a ela relativos.

Artigo 124 - Não são contribuintes do imposto territorial urbano aqueles previstos no artigo 49 e seus parágrafos, desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 125 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, será calculado com base no valor venal do imóvel com aplicação da alíquota de 1% (hum por cento).

§ 19 - Os terrenos beneficiados com qualquer um dos serviços de infra es-
trutura de abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, calça-
mento, rede de iluminação pública ou canalização de águas pluviais,
sofrerão um adicional progressivo na alíquota e em relação a cada um
dos benefícios existentes, obedecida a seguinte ordem:

- a) - 0,3% (três decímos por cento) pelo não exercício do direito de
construir durante o primeiro ano de existência desses benefíci-
os.



- b) - 0,6% (seis décimos por cento) pelo não exercício do direito de construir durante o segundo ano de existência desses benefícios;
- c) - 0,9% (nove décimos por cento) pelo não exercício do direito de construir durante o terceiro ano de existência desses benefícios;
- d) - 1,2% (hum vírgula dois por cento) pelo não exercício do direito de construir durante o quarto ano de existência desses benefícios;
- e) - 1,5% (hum vírgula cinco por cento) pelo não exercício do direito de construir a partir do quinto ano de existência desses benefícios.

§ 2º - O percentual de que trata este artigo, acrescido dos percentuais de que trata o parágrafo anterior, será reduzido de 50% (cinquenta por cento) se os respectivos terrenos possuirem em bom estado de conservação, calçadas nos limites das vias urbanas e forem cercados com muros de alvenaria de altura mínima de 2 (dois) metros, também em bom estado de conservação, respeitado o que dispõe o artigo 144, e ainda o que se dispuser em regulamento.

§ 3º - O benefício de que trata o parágrafo anterior será concedido proporcionalmente aos duodécimos do exercício em que tenha protocolado o pedido, contados a partir da data do protocolo, considerado cada mês ou fração de mês superior a 15 (quinze) dias como 1 (um) duodécimo.

§ 4º - Os percentuais relativos ao duodécimo, cujo prazo não permita a inclusão do benefício nas guias de arrecadação do exercício imediatamente seguinte, serão considerados como créditos para compensação futura.

§ 5º - O benefício de que trata o parágrafo 2º deve ser renovado anualmente, mediante comprovação de atendimento das condições exigidas para sua concessão.

§ 6º - O contribuinte beneficiado com a redução prevista no parágrafo 1º deste artigo, que não pagar o total dos tributos do respectivo imóvel dentro do exercício em que se tenha concedido a redução perderá o direito do benefício concedido, inscrevendo-se o débito sem a redução como Dívida Ativa do Município, acrescido das penalidades moratórias previstas nesta Lei.

§ 7º - A suspensão do lançamento do adicional progressivo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, somente se dará com a averbação da edificação através do "habite-se" ou através de verificação de que o terreno tenha sido ocupado por edificação regular.



6-1.590 FL 32

§ 8º - A suspensão do lançamento do adicional progressivo atinge apenas a parte do terreno correspondente ao quíntuplo da área construída, salvo se o excedente a essa área não for superior a 300 (trezentos) metros quadrados.

§ 9º - O contribuinte que possuir até 3 (três) lotes individuais de até 500,00 m² cada, não sofrerá a incidência dos acréscimos previstos pelos parágrafos anteriores.

Artigo 126 - O valor mínimo do imposto territorial urbano, acrescido das taxas, será de 15% (quinze por cento) da UPIVRE.

CAPÍTULO III

DO VALOR VENAL

Artigo 127 - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo se levará em conta:

I - o valor declarado pelo contribuinte, quando aceito pela Prefeitura;

II - o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente ao logradouro, setor ou zona em que estiver situado o imóvel;

III - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V - a política de zoneamento urbana adotada pelo município, visando o estímulo ou desestímulo do uso da terra, bem como a forma de utilização do terreno e quaisquer outros elementos obtidos, segundo orientação dada para o logradouro, setor ou zona em que se situar o terreno.

Artigo 128 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento e levará em conta as condições estabelecidas no artigo 127 deste Código.

Artigo 129 - Os valores apurados de acordo com o artigo anterior e que servirão para base de cálculos do imposto serão baixados, anualmente, pelo Poder Executivo, através da Planta de Valores.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 130 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 131 - Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente da partilha ou adjudicação.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º - No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "proprietário ignorado".

Artigo 132 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL.
33	

Artigo 133 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Parágrafo Único - O pagamento do imposto pelo contribuinte não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, da posse ou da regularidade do imóvel.

Artigo 134 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 135 - O contribuinte que, decorrido o prazo, não tenha procedido o recolhimento do imposto e taxas lançadas, será punido com multa proporcional ao valor do imposto e taxas que deixarem de ser recolhidos, decorridos do término do prazo fixado na legislação:

a) - até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento);

b) - mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, 20% (vinte por cento);

c) - mais de 60 (sessenta) dias e até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício correspondente, 30% (trinta por cento).

Artigo 136 - O recolhimento após o término do exercício em que o imposto e taxa são devidos, sujeita o contribuinte à multa de 40% (quarenta por cento) proporcional ao valor do imposto e taxas, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

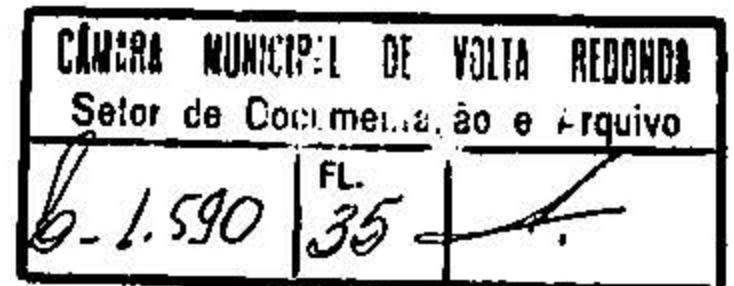
SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL. 34



Artigo 137 - Quando o pagamento dos tributos imobiliários for feito em cotas, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor dos impostos e taxas, se o contribuinte pagar de uma só vez todas as cotas e dentro do prazo do vencimento da primeira cota.



TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Artigo 138 - O imposto predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel edificado, situado dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único - Considera-se como bem imóvel edificado, para os efeitos deste artigo, o solo e os edifícios e construções a ele permanentemente incorporados de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Artigo 139 - O imposto predial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Artigo 140 - A imunidade prevista no artigo 49 não atinge as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis, as taxas pelo exercício do Poder de Polícia, nem a contribuição de melhoria.

Artigo 141 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial urbana:

I - o imóvel destinado à residência do Ministro Religioso, desde que seja de propriedade da respectiva igreja;

II - os imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencentes a entidades sem fins lucrativos e pelas mesmas utilizados;

III - os imóveis de propriedade de entidades culturais, desportivas e recreativas, quando utilizados exclusivamente em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos desde que não haja remuneração de diretoria, direta ou indiretamente;



IV - O imóvel residencial de propriedade de ex-combatente, efetivamente utilizado para sua residência, extensivo a viúva enquanto esta não contrair novas núpcias;

V - os imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, beneficiados com imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Prefeitura, e mediante rigorosa comprovação estabelecida na forma regulamentar.

Artigo 142 - Os benefícios da isenção prevista no artigo anterior ficam sujeitos ao cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 52, desta Lei.

CAPÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL 36

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 143 - O imposto sobre a propriedade predial será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial será o valor venal, fixado em função do terreno, apurado de acordo com o disposto no Capítulo III do Título III desta Lei, mais o valor da construção segundo as características, destinação e ainda conforme dispõe o artigo 145 e seus parágrafos.

§ 2º - O contribuinte proprietário de um único imóvel, destinado e efetivamente usado para sua residência terá redução no total dos impostos e taxas relativos ao imóvel em causa de até 50% (cinquenta por cento), respeitado o que dispõe o artigo 144, e desde que o interessado a requeira até 30 de novembro de cada ano para vigência do exercício seguinte.:

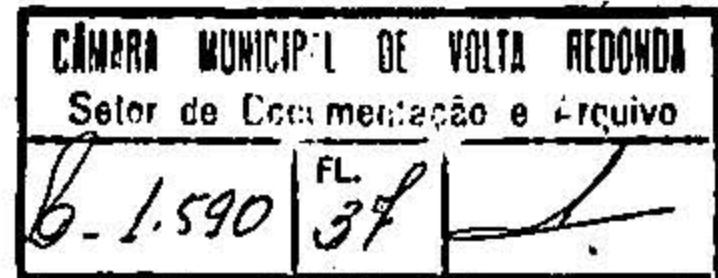
§ 3º - O contribuinte beneficiado com a redução prevista no parágrafo anterior, que não pagar o total dos tributos do respectivo imóvel dentro do exercício para o qual se tenha concedido a redução perderá o direito ao benefício concedido, inscrevendo-se o débito, sem o desconto, como Dívida Ativa do Município, acrescido das penalidades previstas em lei.



§ 4º - As construções clandestinas, as irregulares ou de qualquer forma contrárias às normas legais ou regulamentares vigentes, estarão sujeitas à alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor venal, para fins tributários, enquanto perdurar esta situação.

Artigo 144 - O valor mínimo do imposto sobre a propriedade predial, acrescido das taxas, será de 15% (quinze por cento) da UFIVRE.

CAPÍTULO III
DO VALOR VENAL



Artigo 145 - O valor venal do imóvel abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração:

I - quanto à edificação:

a - o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados na Planta de Valores, ou conhecidos;

b - a área edificada;

c - o número de pavimento, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d - o estado de conservação;

e - o ano de construção;

f - os serviços públicos e de utilidade pública existente na via ou logradouro público;

g - o índice de valorização ou desvalorização correspondente ao logradouro, zona ou setor em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno, a forma prevista no Capítulo III do Título III:

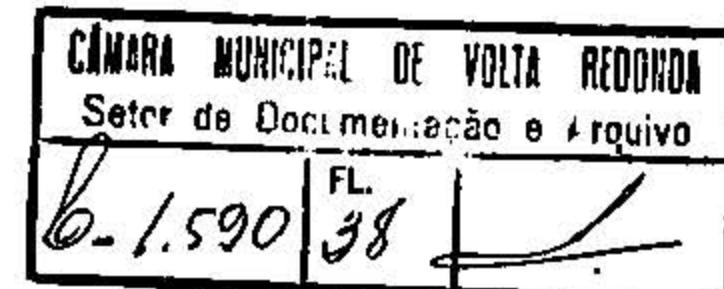
§ 1º - A apuração do preço médio da construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos 3 (três) meses e os relativos às últimas transações



v imobiliárias.

§ 29 - O valor da fração ideal do terreno em que houver edificação com apartamentos e compartimentos com economia distinta será determinado pela divisão do valor da área total ocupada, inclusive de serventia de edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo o seu número e cada área de domínio ideal.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



Artigo 146 - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano.

§ 19 - Aplicar-se-á, no que couber quanto ao lançamento, o disposto no Capítulo IV do Título III.

§ 29 - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 39 - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

Artigo 147 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará no número de cotas que o Regulamento fixar.

Parágrafo Único - Aplica-se ao imposto predial e respectivas taxas, o que dispõe o artigo 137, sem prejuízo do que dispõe o artigo 144.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 148 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto pelo contribuinte não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, da posse ou da regularidade do imóvel.

Artigo 149 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao expólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

6-1.590 FL. 39

Artigo 150 - O contribuinte que deixar de recolher o imposto e taxas nos prazos previstos, será punido com multas constantes no Capítulo VI do Título III desta Lei.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 151 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional individual, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como prestação de serviço, o exercício das seguintes atividades:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstétricas, ortopédico, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros, concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Doc. m. e à d. e. rquivo	
6-1590	FL 40



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas;

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

b) - exposições com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM):

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos incisos 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no inciso anterior e nos incisos 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL/41



6-1.590

FL

12

- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 - armazéns - gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, des-carga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma-



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

terial por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes",

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1590	FL
43	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermistas;

67 - a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.

§ 2º - Os serviços incluídos neste artigo ficam sujeitos na sua totalidade ao imposto sobre serviços, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio artigo.

Artigo 152 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pessoa física que exerça ou seja responsável pelo exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo anterior e a sua incidência independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo do prestador no Município;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

Artigo 153 - Considera-se devido o imposto ao Município nos seguintes casos:

- a) - quando o prestador de serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório no seu território, ou na falta deste, seja nele domiciliado;
- b) - quando a execução de obras de construção civil for realizada no Município;
- c) - quando o profissional individual, mesmo não domiciliado no Município, venha prestar serviços em seu território, seja em caráter provisório, habitual ou permanente.

Artigo 154 - Não são contribuintes do imposto:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os servidores públicos pelos serviços prestados a União, aos Estados, ao Município e às suas autarquias;
- III - os trabalhadores avulsos definidos em Lei;
- IV - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6.1590	FL.
14	



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL 45

V - as associações esportivas, culturais, recreativas e assistenciais, em razão de suas finalidades estatutárias, desde que não explorem qualquer atividade lucrativa e os seus diretores não sejam remunerados;

VI - a prestação de serviços por empresas jornalísticas relativas à confecção exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As associações e empresas indicadas nos incisos V e VI deste artigo são obrigadas a reter na fonte o imposto sobre serviços devido pela utilização e pagamento de serviços que lhe forem prestados, se o prestador de serviço não comprovar sua inscrição na Prefeitura ou não emitir o documento fiscal exigido na Legislação Tributária do Município.

§ 2º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, além de obrigar o usuário do serviço ao pagamento do imposto que deveria ter sido retido, sujeitá-lo-á às multas previstas em Lei, inclusive à suspensão temporária do benefício.

Artigo 155 - É isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Parágrafo Único - A imunidade ou a isenção do imposto não exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas nesta Deliberação, Lei ou Regulamento.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 156 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UF IVRE Z ANUAL	MOV	ECON. Z
<u>PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS E AUTÔNOMOS</u>				
01	"Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte: médicos, dentistas, veterinários, advogados, contadores, administradores, economistas, arquitetos, engenheiros e demais profissionais de nível superior".....	80		
02	"Agentes, peritos, avaliadores, tradutores, intérpretes, despachantes, taxidermistas, representantes comerciais".....	50		
03	"Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de outros níveis, pela prestação pessoal de serviço sob a forma de trabalho de corrente do exercício da atividade".....	40		
04	"Profissionais não previstos nos itens anteriores, mas identificáveis na lista do parágrafo único do artigo 151".....	20		
05	"Barbeiros, cabelereiros, pedicuros, manicures, tratadores de peles e outros profissionais de salão de beleza, modistas".....	10		
06	"Outros".....	10		
07	"Pedreiros, lavadeiras, costureiras, alfaiates, tricoteiras, doceiras".....	0		
<u>EMPRESAS</u>				
08	"Atividades constantes da lista de serviços a que se refere o parágrafo único do Artigo 151 desta Lei".			
	A - 21 a 24 - 45- 50- 55- 60.....			27
	B - 3- 4- 6 a 9- 19- 20- 25- 33- 44- 48.....			32
	C - 1- 2- 5- 10 a 18- 26 a 32- 34 a 43- 46- 47- 49- 51 a 54- 56 a 59- 61 a 67.....			47

Artigo 157 - O profissional individual ou autônomo, que forneça o seu próprio trabalho, poderá sem prejuízo do cálculo do imposto na forma da tabela de que trata o art. 156 desta Lei, utilizar do auxílio de, no máximo, dois empregados desde que estes não possuam a mesma qualificação profissional de seu empregador.



Parágrafo Único - É devido pelos profissionais individuais ou autônomos, que se utilizarem dos serviços de empregados sem a sua mesma qualificação profissional, o imposto sobre serviços, anual, à base de 20% (vinte por cento) da UFIVRE, por empregado excedente ao número previsto neste artigo.

Artigo 158 - Quando os serviços a que se referem os números 1,2,3,5,6,11, 12 e 17 do parágrafo único do artigo 151, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será devido em valor fixo anual, de acordo com a tabela do art. 156 e calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - É devido, pelas sociedades de que trata este artigo, o imposto sobre serviços anual, referente a utilização dos serviços de empregados sem a qualificação profissional dos sócios, à base de 20% (vinte por cento) da UFIVRE por empregado.

§ 2º - Não são consideradas sociedades uniprofissionais as que:

I - possuirem sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - possuirem sócio pessoa jurídica.

Artigo 159 - Considera-se preço do serviço, para efeito do cálculo do imposto, o valor recebido em virtude da prestação de serviço.

§ 1º - No caso da concessão de descontos ou abatimentos, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 2º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 160 - Na prestação de serviços a que se referem os números 19 e 20 do parágrafo 1º do artigo 151, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidos das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- ao valor da subempreitada, já tributada pelo imposto sobre serviços neste Município;

Parágrafo Único - Considera-se o preço do serviço para efeito de base de cálculo do imposto, na execução de obras por empreitada global ou por administração, o valor total da obra, inclusive seus reajustes.



mentos, taxas de administração, salários, encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Artigo 161 - Os profissionais individuais sujeitos ao imposto calculado de acordo com os ítems 1 a 6 da tabela do artigo 156, contribuirão com o valor do imposto anual multiplicado pelo número de atividades, profissionais exercidas, até o máximo de 3 (três).

Parágrafo Único - Será considerada como empresarial, calculando-se o imposto sobre o preço do serviço, a atividade cujas características não permitam a sua execução diretamente pelo profissional individual.

Artigo 162 - É indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "habite-se" nos casos em que o exijam o Código de Obras e as Leis do Município.

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será calculada de acordo com área construída e 40% (quarenta por cento) do valor encontrado servirão de base para o cálculo do imposto.

§ 2º - Os elementos necessários à apuração da base de cálculo previsto no parágrafo anterior, serão fornecidos pela planta de valores, elaborada pelo Executivo.

§ 3º - Não será fornecido "habite-se" sem que o interessado apresente a prova de quitação com o imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido pelo empreiteiro.

§ 4º - Ficam dispensadas do Imposto de que trata este artigo, bem como de quaisquer provas de quitação dos mesmos, as construções que foram feitas por administração direta de seu proprietário, de apenas 1 (uma) unidade.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 163 - Os atos preparatórios do recolhimento do imposto, consistirão na descrição da operação, valor, cálculo do imposto devido a seu destaque na própria nota fiscal que o origina, somente se completando com a escrituração da mesma nota nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação, ressalvados os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

Parágrafo Único - Os atos referidos neste artigo são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Artigo 164 - O imposto será recolhido através de impresso próprio instituído pelo órgão fazendário, e o seu lançamento operar-se-á por homologação.

Artigo 165 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com a importância fixa, fica obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte:

1 - no primeiro ano antes de iniciada a atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

6-1.590 FL 49

II - nos anos subsequentes, na forma e prazos fixados pelo Executivo.

Parágrafo Único - No caso de início de atividade após o mês de junho, o imposto fixo será cobrado pela metade.

Artigo 166 - O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico, fica obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, na forma e nos prazos que forem determinados pelo órgão fazendário.

Artigo 167 - Quando o contribuinte, durante a prestação de serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos na forma e nos prazos fixados em Regulamentos.

Artigo 168 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do Regulamento.

Artigo 169 - A autoridade fiscal poderá, através de despacho fundamentado, arbitrar o valor do imposto:

I - no caso de não possuir o contribuinte os elementos que comprovam a exatidão das operações realizadas;

II - no caso de negar-se o contribuinte a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da exatidão das operações realizadas;

III - no caso em que o exame desses elementos ou de quaisquer outros deixar evidenciada a existência de fraude ou sonegação;

IV - no caso de estar funcionando sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal respectivo.

§ 1º - Aplica-se também o disposto neste artigo quando forem omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, declarações e outros elementos constantes da escrita fiscal do contribuinte, ou, ainda os documentos emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente a fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§ 3º - O valor do imposto arbitrado deverá ser pago pelo contribuinte, com as cominações legais cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do despacho da autoridade, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória.



§ 4º - A base de cálculo do imposto, a que se refere este artigo, não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao total das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salários pagos e encargos sociais, adicionada de honorários de diretores e retiradas de titulares, sócios ou gerentes;

III - despesa de aluguel, água, luz, força e telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de lucro.

Artigo 170 - A autoridade fiscal poderá fixar o valor do imposto por estimativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimentos de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividades aconselham, a critério exclusivo da autoridade fiscal, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa poderão ficar dispensados de emitir documentos fiscais e de possuir e escriturar livros desta natureza.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, será assegurado ao contribuinte optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, ficando o mesmo, entretanto, obrigado a respeitar e cumprir rigorosamente todas as obrigações acessórias exigidas pela respectiva legislação.

§ 3º - O regime de estimativa, à falta de opção pelo regime normal, valerá, no mínimo, por 12 (doze) meses; findo os quais será prorrogado por sucessivos períodos de igual duração, caso o contribuinte não manifeste expressamente sua intenção de retornar ao regime normal com 30 (trinta) dias de antecedência do término daquele.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, será revisto o valor estimado em cada período de 6 (seis) meses de vigência do regime,



9-1.590	FL.	51
---------	-----	----

assegurada em caso de contestação, avaliação contraditória;

§ 5º - A qualquer tempo, poderá o fisco cancelar o regime de estimativa.

§ 6º - O valor fixado por estimativa constitui lançamento definitivo do imposto.

§ 7º - A regra estabelecida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de estabelecimentos ou atividades de duração provisória, casos em que o órgão fazendário decidirá quanto ao prazo de regime.

Artigo 171 - Anualmente, até 30 de abril, ficam os contribuintes do imposto sobre serviços obrigados a apresentar declaração do movimento econômico de cada um de seus estabelecimentos, relativo ao exercício anterior, na forma que for fixada pelo regulamento.

Artigo 172 - Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

Artigo 173 - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 174 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 175 - As empresas, entidades ou profissionais individuais e autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, ou a devida licença.

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, ainda que individual, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o pagador deverá reter o imposto devido e recolher à Fazenda Municipal, sob sua própria inscrição,



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

nos prazos fixados em Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6.1590	FL. 58
/ /	

Artigo 176 - O proprietário do estabelecimento é, solidariamente, responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no referido estabelecimento.

Artigo 177 - O Executivo poderá, nos casos indicados e por via de ato normativo, atribuir a qualidade de contribuintes àqueles a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste.

Artigo 178 - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Artigo 179 - Consideram-se empresas distintas para efeito de cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 180 - O proprietário de imóvel comunicará à Municipalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a locação do imóvel que se destinar às atividades sujeitas a licença, mencionando razão social, endereço e nome dos sócios.

Artigo 181 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestado.

Artigo 182 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação do imposto sobre serviços;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;



6.1590 FL 53

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 183 - Os estabelecimentos gráficos quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e números de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Artigo 184 - O Poder Executivo regulamentará a execução de impressos, autenticação, controle e uso de documentos fiscais relacionados aos impostos sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - As infrações da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais e com empresas controladas pelo Município;

III - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 186 - Os infratores serão punidos com multa:

I - proporcional ao valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais ou destacado em documento referente à operação, deixou de ser recolhido, decorridos do término do prazo fixado na legislação;



- a) - até 10 (dez) dias - 20% (vinte por cento) do valor;
 - b) - mais de 10 (dez) dias até 20 (vinte) dias - 40% (quarenta por cento) do valor;
 - c) - mais de 20 (vinte) dias - 60% (sessenta com cento) do valor;
- II - equivalente a 15% (quinze por cento), 30% (trinta por cento), 45% (quarenta e cinco por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor do imposto se este tiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 190, conforme o recolhimento se tenha efetuado, respectivamente, até 10 (dez), 30 (trinta), 60 (sessenta) ou mais de 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do pagamento.
- III - igual a uma vez o valor do imposto que, lançado nas notas fiscais, mas não escriturado nos livros fiscais próprios, deixou de ser recolhido, terminado o prazo legal;
- IV - igual ao dobro do valor do imposto não debitado:
- a) - nos casos em que for apurado no confronto dos lançamentos efetuados na escrita fiscal com os instrumentos auxiliares de que trata o artigo 14;
 - b) - nos casos em que for apurada a falta de emissão de nota fiscal.
- V - igual a 30% (trinta por cento) do montante dos elementos sonegados e que influírem no valor estimado, quando o contribuinte estiver sujeito a esse regime;
- VI - igual a 100% (cem por cento) do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros ou que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- VII - igual a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE, quando obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir ou entregar nota fiscal de prestação de serviço;
- VIII - igual a uma UFIVRE, se deixarem de exibir livro ou documento fiscal, quando exigidos pela fiscalização;
- IX - 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;



6-1.590

55

X - igual ao dobro da UFIVRE, se por qualquer meio ou forma, desacatarem os agentes do Fisco, ou embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, sem prejuízo de outra penalidade cabível;

XI - igual a 50% (cincoenta por cento) da UFIVRE, se cometem infração à norma estabelecida nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para a qual não haja multa especificamente fixada;

XII - igual ao dobro do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

XIII - igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter sido retido na fonte, cuja retenção não tenha havido;

XIV - igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, nos casos de aplicação da alíquota menor do que a devida;

XV - igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto arbitrado e não recolhido no prazo estipulado;

XVI - igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto quando não houver atendimento ao disposto nas alíneas "c" ou "d" do artigo 193 desta Lei;

Artigo 187 - Os devedores são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas municipais e com as empresas controladas pelo Município.

Parágrafo Único - A penalidade de que trata este Artigo cessa com o pagamento do Débito com a penhora dos bens na ação Executivo Fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito em dinheiro da dívida.

Artigo 188 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 189 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros, previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Artigo 190 - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o Departamento de Fazenda para sanar irregularidades terão excluídas a sua responsabilidade pela infração, salvo se para recolher imposto não recolhido na época própria, caso em que ficarão sujeitas às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, conforme o recolhimento se efetue,



6-1590 56

respectivamente, até 10 (dez), 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal do recolhimento.

Artigo 191 - A aplicação da penalidade não exclui a indenização do imposto devido.

Artigo 192 - O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, acréscimo ou penalidades, oriundos da infração da legislação tributária específica será efetuado por meio de auto de infração.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá, nos primeiros 30 (trinta) dias do prazo concedido para o pagamento, saldar o seu débito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 193 - Os débitos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, que não tenham sido apurados pelo Fisco, e tenham sido objeto de denúncia espontânea do contribuinte, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, ou no caso de excederem a 250 (duzentos e cinqüenta) vezes o valor da UFIVRE, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, não podendo em qualquer dos casos, haver prestação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes regras para o parcelamento:

- a) - o valor do débito será aquele denunciado pelo contribuinte acrescido das penalidades moratórias previstas nesta Lei;
- b) - o total do débito com os acréscimos será dividido em parcelas iguais, devendo a primeira ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado;
- c) - o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;



6-1590 57

d) - no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

e) - vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos de inscrição e cobrança executiva, ficando o seu montante acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais cominações legais;

§ 2º - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, não poderá ter o mesmo débito reparcelado nem ser beneficiado com parcelamento de outro débito enquanto não regularizar a sua situação, pagando o total do débito parcelado e vencido.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 194 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - taxas pelo exercício do poder de polícia - licença;

II - taxas pela prestação de serviços públicos.

§ 1º - A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos em regulamento, além de outras penalidades previstas em Lei, sujeita o contribuinte a multa moratória de:

a) - 5% (cinco por cento) do valor da taxa se o atraso no pagamento for de até 10 (dez) dias;

b) - 10% (dez por cento) do valor da taxa se o atraso for de mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) dias;



6-1.590 58

c) - 15% (quinze por cento) do valor da taxa se o atraso for de mais de 20 (vinte) dias e até 60 (sessenta) dias;

d) - 20% (vinte por cento) do valor da taxa se o atraso for de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 29 - A utilização dos atos enumerados na Tabela XII, de que trata o artigo 267, sem o respectivo pagamento da taxa, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa de 5% (cinco por cento) da UPIVRE.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 195 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Artigo 196 - As taxas de licença são exigidas para:

I - abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço, bem como de profissionais individuais;

II - renovação anual de licença para localização de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço, bem como de profissionais individuais;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em horário especial;

IV - o exercício do comércio eventual, ambulante e de feirante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;



6-1.590	FL	59
---------	----	----

IX - o abate de gado fora do matadouro municipal.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á a taxa de licença, expedindo-se o respectivo alvará, nos casos que couber.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, INDUSTRIAS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 197 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, industria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Artigo 198 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Artigo 199 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividades explorados em um mesmo estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica funcionem em locais diversos, sem comunicação direta ou interna.

Artigo 200 - A taxa será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Lei.

Artigo 201 - Os pedidos de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, industria, comércio e prestação de serviços, bem como profissionais individuais, serão acompanhados do competente formulário de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, na forma e nos prazos estabelecidos no Título II, desta Lei.

Artigo 202 - A licença para abertura, localização e funcionamento inicial é concedida mediante despacho do Diretor de Fazenda, expedindo-se o respectivo alvará.



Artigo 203 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de Lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inici al, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO FEIRANTE, AMBULANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 204 - Além da taxa de licença para localização, estabelecimen tos de produção, indústria, comércio e prestadores de serviços, bem como de profissionais individuais estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 205 - A taxa de renovação de licença para localização será co brada de acordo com tabela anexa a esta Lei.

Artigo 206 - O alvará de licença será fornecido aos contribuintes no início de sua atividade e terá validade enquanto o estabelecimento conser var as mesmas características e especificações.

Artigo 207 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas ativi dades sem estar de posse do alvará de que trata o Artigo anterior.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visí vel e ao acesso da fiscalização.

Artigo 208 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade compe tente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao res ponsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL



6-1.590	FL	61
---------	----	----

Artigo 209 - Quando for concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, exigir-se-á o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 210 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, devendo ser arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 211 - É obrigatório a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

Artigo 212 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual, será exigida por ano, mês ou dia, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.

Artigo 213 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, devendo ser recolhida antes do início da atividade.

Artigo 214 - O pagamento da taxa de licença de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 215 - O Alvará de licença de que trata esta Lei é pessoal, intransferível e deverá ser renovado por ano, mês ou dias, conforme prazo deferido na licença.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei.



6.1590 FL. 62

Artigo 216 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que o Regulamento dispuser.

Artigo 217 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais, ambulantes e feirantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, na forma do Regulamento.

Artigo 218 - Ao comerciante eventual, ambulante ou feirante que satisfizer as exigências desta Lei e do Regulamento será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 219 - Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 220 - São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulantes:

I - os cegos e mutilados, com comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

Artigo 221 - Ao ambulante não é permitido fixar-se na via pública.

Artigo 222 - Não será permitido o comércio ambulante nem o eventual de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas e munições;

III - fogos e explosivos;

IV - quaisquer outros artigos que, a juízo das autoridades municipais, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar inquiétude.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 223 - A taxa de Licença para execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, ou demolição de prédios, muros de arrimo, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

6-1.590 FL 63

Artigo 224 - Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 225 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

EM TERRENOS PARTICULARES

Artigo 226 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 227 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 228 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terra-planagem e urbanização.

Artigo 229 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 230 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Artigo 231 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.



6.1590	FL.	64
--------	-----	----

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 232 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 233 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 234 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 235 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeito à revisão competente, se assim se julgar necessário.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em Regulamento.

Artigo 236 - São isentos da taxa de publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas partes internas dos estabelecimentos.

Artigo 237 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.



SEÇÃO IX

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL. 65

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 238 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na relação deste artigo, para fins de pagamento desta taxa, os vendedores ambulantes com o uso de veículos de qualquer espécie.

Artigo 239 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, inclusive os de publicidade. se comprovadas a falta de pagamento inicial ou renovação de que trata esta Seção.

Artigo 240 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 241 - Entende-se como área ocupada, para os fins previstos no artigo anterior, toda área destinada para utilização em decorrência da atividade e conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DO GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 242 - O abate do gado destinado ao consumo público, quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Artigo 243 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 244 - As carnes originárias de outros municípios ficam sujeitas à reinspeção sanitária e às respectivas taxas.



6-1.590

FL.

66

Artigo 245 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 246 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, quem abater gado fora de Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos 247 - Serão cobradas taxas, pela execução e a colocação à disposição, de serviços públicos prestados em caráter não industrial pela Prefeitura.

Artigo 248 - As taxas pela prestação de serviços públicos são:

I - taxa de limpeza pública;

II - taxa de iluminação pública;

III - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

IV - Taxa de pavimentação de vias públicas.

Artigo 249 - As taxas pela prestação de serviços, com exceção da taxa de pavimentação de vias públicas, serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou com a taxa de licença inicial ou de renovação para funcionamento, conforme seja o caso.

Artigo 250 - Contribuinte das taxas de serviços públicos é o Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público, ainda que imune ou isento ao imposto sobre a propriedade predial e ou territorial urbana.

§ 1º - No caso de apartamento ou outra unidade que, nos termos da legislação civil, constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal do terreno que lhe corresponde.



6.1.590 FL 67

§ 29 - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou de sua renovação.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 251 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo domiciliar

II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III - desentupimento de bueiros;

IV - limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;

V - remoção do lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos de particulares.

§ 19 - Os serviços referidos no ítem V deste artigo sómente serão prestados por solicitação dos interessados ressalvada a aplicação de pedidos cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar na violação de posturas Municipais.

§ 29 - Nos casos de remoção de lixo de estabelecimentos comerciais, a esse será debitado o valor dos serviços.

Artigo 252 - A taxa será calculada e cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 253 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada unidade do imóvel situado em logradouro dotado desse serviço.



Artigo 254 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 255 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação de vias ou logradouros públicos.

Artigo 256 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada e calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 257 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cuja pista de rolamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

Artigo 258 - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação ou calçamento propriamente ditos, na pista de rolamento das vias ou logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) - estudos topográficos;

b) - cortes e aterros;

c) - preparo e consolidação da base;

d) - colocação de meios-fios, sarjetas e execução de drenagens;

e) - os respectivos serviços de administração.

Artigo 259 - A taxa de pavimentação não incide sobre:

I - obras ou serviços de pavimentação executadas sob a responsabilidade direta dos contribuintes, desde que autorizados e em obediência ao plano de urbanização e à fiscalização do Município.



II - serviços de simples conservação e reparação de pavimentação.

Artigo 260 - O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, nos termos desta Seção, e será distribuído entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros públicos, em quotas correspondentes às respectivas propriedades calculadas à razão dos metros de testada que possuirem os beneficiários, voltada para a via ou logradouro público.

§ 1º - Tratando-se de imóvel em esquina, a taxa será devida pelas vias pavimentadas.

§ 2º - Para efeito de cálculos da taxa a ser cobrada de cada contribuinte, a pista de rolamento máximo a ser considerada será de 6 (seis) metros, correndo o excesso porventura existente, à conta da Prefeitura.

Artigo 261 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados de frente ou fundos para a via ou logradouro público, em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que imunes ou isentos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 262 - O lançamento da taxa será efetuado para cada propriedade beneficiada, após a execução dos serviços.

Parágrafo Único - No caso de apartamento ou outra unidade, que nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal de terreno, que lhe corresponda.

Artigo 263 - Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento:

I - com a entrega do aviso no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou ainda, a seus prepostos empregados;

II - com a publicação de aviso através de Edital.

Artigo 264 - A taxa será recolhida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais, imediatamente sucessivas, vencível a primeira delas 30 (trinta) dias após a entrega do aviso do lançamento ou da sua publicação no Edital.

Parágrafo Único - O número de prestações poderá ser aumentado, de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a 5% (cinco por cento) da UFIVRE.

Artigo 265 - A prova de pagamento da última prestação não faz presumir o pagamento das prestações anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6-1.590	FL

SEÇÃO VI

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 266 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Artigo 267 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Artigo 268 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visto, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 269 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, judiciais e os de interesse de funcionários municipais.

Artigo 270 - Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios, e vistorias, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

II - de alinhamento e nivelamento;

III - de cemitério;

IV - de numeração de prédios;

V - de vistoria.

Artigo 271 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



6.1590 FL

Artigo 272 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 273 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior;

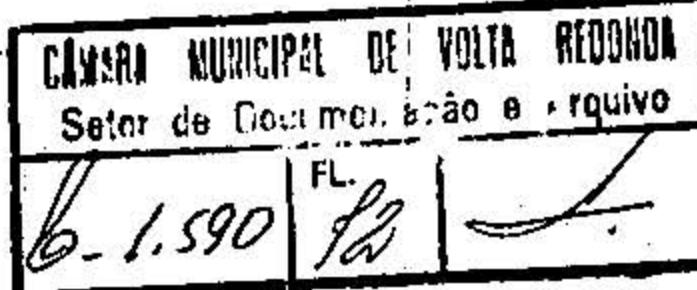
III - regulamentação dos processos administrativos, de instrução e julgamentos das impugnações a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o ítem I deste artigo.

Artigo 274 - O Executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste Título ou pela cobrança da taxa prevista no artigo 257 desta Lei.



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 275 - Não se fará em registro público transmissão, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos à tributação municipal, sem que seja provada a situação de regularidade para com a Fazenda Municipal.

Artigo 276 - UFIGRE é a Unidade de Valor Fiscal de Volta Redonda, criada pela Lei Municipal nº 1.427, de 28 de abril de 1977, atualizada automaticamente e na mesma proporção de atualização do valor de referência ditada pelo Governo Federal, conforme a Lei Federal 6205/75.

Artigo 277 - Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 278 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, notocante aos tributos lançados ou devidos por ano, exceto nos casos previstos no Regulamento.

Artigo 279 - Consideram-se incorporadas de imediato à Legislação Tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de direito tributário, ou ainda qualquer norma relativa a tributos, inclusive quanto a fixação de alíquotas, base de cálculo, editadas ou que venham a ser pela União, nos limites de sua competência.

Artigo 280 - O Poder Executivo, ouvida a Câmara Municipal, poderá celebrar convênio, com estabelecimentos hospitalares para pagamento do imposto sobre serviços, através de internações ou serviços observados os requisitos regulamentares.

Artigo 281 - O Poder Executivo, ouvida a Câmara Municipal, poderá admitir, em cada exercício, o pagamento dos impostos sobre serviços e predial pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsa de estudo, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

Artigo 282 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 283 - A presente Lei e com alterações posteriores passa a denominar-se "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA".

Artigo 284 - O Poder Executivo fica obrigado a expedir, por Decreto, a consolidação em texto único da Legislação vigente relativa a tributos, distintamente, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
CAPÍTULO II	
6-1.590	
FL	
/	

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 285 - Ficam dispensados do pagamento de quaisquer taxas a União, o Estado, as respectivas autarquias e as empresas públicas em regime de monopólio.

Artigo 286 - As isenções reconhecidas deverão ser renovadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, sob pena de cancelamento.

Artigo 287 - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portaria necessária à fiel execução desta Lei.

Artigo 288 - A alíquota estabelecida nesta Lei para cobrança do Imposto sobre Serviços, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, não se aplica às obras contratadas anteriormente à saída desta Lei, desde que inexista cláusula contratual permissiva de revisão de preço contratado para efeito de reajuste no montante do Imposto sobre serviços a que ficaria sujeito e considerado componente do custo ou valor total do serviço.

Parágrafo Único - O reconhecimento, pela autoridade fazendária, da não aplicabilidade de que trata o presente artigo, processar-se-á na forma em que dispuser o regulamento.

Artigo 289 - Os loteamentos aprovados serão tributados, além das taxas, com o imposto sobre a propriedade territorial urbana, lançado pela alíquota de 1% (hum por cento) sobre 40% (quarenta por cento) do valor venal apurado com base no valor médio dos terrenos adjacentes, enquanto não for liberado oficialmente.

Parágrafo Único - Verificado que o loteador vendeu qualquer lote antes da liberação oficial do loteamento, serão suspensos os benefícios deste artigo, fazendo-se os lançamentos na forma dos artigos 122 a 134.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Artigo 290 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Deliberação 1.232/74 e as Leis 1.274/75, 1.275/75, 1.331/76, 1.335/76 e 1.506/79, e demais disposições em contrário.

Volta Redonda,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- SILLAS SOARES DE ALMEIDA -

- JORGE MANTALEÃO ALVES -

- ETTORE DALBONI DA CUNHA -

